

EMENDA AO PL nº 411, de 2007

Dê-se ao art. 4º e ao seu § 1º do PL 411/2007 a seguinte redação:

Art. 4º A baixa da inscrição de empresário ou pessoa jurídica, no CNPJ, será efetivada pelo respectivo agente operacional, que para esse efeito, exigirá do contribuinte, exclusivamente, a apresentação do requerimento de baixa, de uma via do instrumento de extinção, devidamente registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou no Registro Público da Empresas Mercantis, e de todas as notas fiscais não utilizadas e canceladas.

§ 1º O agente operacional do CNPJ dará imediata ciência do ato de baixa e de todas as informações necessárias a todos os órgãos com competência de realizar a fiscalização não-fazendária, previamente credenciados no CNPJ.

JUSTIFICATIVA

A atual redação visa corrigir um equívoco do projeto original. O registro público feito pelo Registro Civil de Pessoas Jurídicas e pelo Registro Público da Empresas Mercantis é que dá a garantia de que o instrumento está juridicamente perfeito, está de acordo com a documentação anteriormente registrada e, portanto, em condições de se tornar um instrumento público e eficaz diante de terceiros.

A inversão é incoerente e perigosa. Um documento usado pela administração fazendária sem o prévio registro dos órgãos competentes implica no uso de documento que pode estar eivado dos mais diversos vícios e impedimentos, que o tornam sem condições de ser usado diante de terceiros.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Paulo Henrique Lustosa
PMDB/CE

425EE35733